



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI**

**YASMIM HELENA MORAES ALVES**

**O JUS POSTULANDI NO PROCESSO DO TRABALHO**

**BARBACENA  
2016**

**Yasmim Helena Moraes Alves**

**O Jus Postulandi no Processo Do Trabalho**

Artigo Científico apresentada a Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Nelton José Araújo Ferreira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Débora Maria Gomes Messias Amaral  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Alexandre Júnior Teixeira  
Centro Educacional Aprendiz

## Sumário

<b>1 Introdução .....</b>	<b>04</b>
<b>2 Origem do Jus Postulandi.....</b>	<b>05</b>
<b>2.1 Origem do Jus Postulandi no Brasil .....</b>	<b>07</b>
<b>2.2 Finalidade do Jus Postulandi.....</b>	<b>08</b>
<b>3 Controvérsias .....</b>	<b>09</b>
<b>3.1 Da indispensabilidade do advogado.....</b>	<b>10</b>
<b>3.2 Do entidimento dos Tribunais .....</b>	<b>12</b>
<b>4 Considerações Finais .....</b>	<b>15</b>
<b>Abstract .....</b>	<b>18</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>19</b>

## ***JUS POSTULANDI* NO PROCESSO DO TRABALHO**

Yasmim Helena de Moraes Alves<sup>\*</sup>, Nelton José Araújo Ferreira<sup>\*\*</sup>

### **RESUMO**

O instituto do *jus postulandi* se traduz na possibilidade de qualquer uma das partes de uma demanda judicial trabalhista defender seus interesses sem assistência do profissional advogado. Atualmente, essa possibilidade de postular em causa própria sem auxílio de advogado se estendeu a outros ramos do direito, como por exemplo, nos juizados especiais em que o valor das causas não ultrapasse 20 salários mínimos, no *Habeas Corpus*, pedido de revisão criminal, entre outras. Em qualquer relação jurídica o advogado é indispensável como garantia de um resultado equânime e justo, resultado de sua atuação como operador técnico do direito e demais normas e princípios reguladores do processo. Quando um mecanismo retira a indispensabilidade do advogado, retira também a certeza de lisura do processo e aniquila qualquer chance de adequada análise do direito em voga, restando prejudicada a tutela estatal ao direito, quer do trabalhador, que do empregador. Dispensar o advogado de funções cuja sua presença é necessária, além de ferir a Constituição que lhe confere o status de indispensável, também viola as prerrogativas da função, reduzindo a atuação do profissional, prejudicando o seu desenvolvimento profissional.

**PALAVRAS CHAVE:** Processo. Garantia. Histórico. Indispensabilidade. Honorários.

### **1- Introdução**

O processo, como é de conhecimento de todos, é o meio pelo qual uma parte invoca o judiciário, via de regra inerte, para que este venha através da jurisdição que lhe é revestido solucionar algum conflito entre as partes, ou seja, o processo é a instrumentalização da pretensão deduzida com finalidade de compor o entendimento do juiz. Nele, visa-se de forma técnica trazer ao conhecimento do magistrado qualquer pedido, a fim de que este possa apreciá-lo exarar seu parecer, através da sentença.

Assim preleciona CINTRA, DINAMARCO E GRINOVER (2003):

Processo significa, etimologicamente, “marcha avante”, “caminhada” (do latim *procedere*, que significa seguir adiante), razão pela qual foi ele confundido durante muito tempo com a simples sucessão de atos processuais (procedimento).

Dentro da sistemática processual<sup>1</sup>, o processo é o aspecto interno, que sempre vai ter um conteúdo material e o procedimento é o aspecto externo, composto pela sequência de atos da relação jurídica.

---

<sup>\*</sup> Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC- Barbacena- MG- e-mail: yasmimmoraes2011@hotmail.com.

<sup>\*\*</sup> Advogado. Orientador.Especialista

Evidentemente, essa sequência de atos processuais precisa ser praticada por uma pessoa, que agirá dentro de sua conveniência a fim de se alcançar o objetivo pretendido. A essa materialização processual dá-se o nome de capacidade postulatória ou *jus postulandi*, que é o direito de postular, de agir em juízo em causa própria ou de terceiros desde que devidamente habilitado no caso do profissional advogado.

Nesse cerne é válido citar MARCUS ARIONE GONGALVES CORREIA (2009) que preleciona o seguinte:

Em relação aos pressupostos processuais subjetivos referentes às partes, há que se observar, ainda, a capacidade postulatória (*jus postulandi*). A capacidade de postular em juízo é inerente aos advogados, já que se trata de aptidão para a realização de atos do processo de forma eficaz (peticionar, contestar, recorrer etc.). A regra de que a capacidade postulatória está circunscrita ao advogado decorre acima de tudo da previsão do art. 133 da Constituição Federal — que versa sobre a indispensabilidade da presença do advogado na administração da justiça. No entanto, há exceções a ela, como, por exemplo, no caso dos Juizados Especiais Cíveis, em que a própria parte pode veicular a pretensão, independentemente de estar assistida por advogado, nas hipóteses extraídas da Lei n. 9.099/95 (art.9º). No processo trabalhista, o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho reza que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. Não obstante, chegou-se a indagar a respeito da não-recepção desse dispositivo pela Constituição de 1988, diante do supramencionado art.133. Mas, o próprio Supremo afastou, em decisão no HC 67.390-2, DJ, de 6 de abril de 1990, a eventual não recepção de normas legais especiais que autorizavam expressamente a realização de atos processuais das partes.

No processo trabalhista –mas não somente nele– há a possibilidade de a própria parte, seja o empregado ou o empregador, ingressar com uma demanda e conduzir os atos processuais, como dispõe o art. 791 CLT<sup>2</sup>. Tal possibilidade é alvo de muitos debates na seara do direito processual trabalhista, sob o pálio dos mais diversos argumentos e justificativas.

Objetiva o presente trabalho abordar e discutir o presente tema a luz do ordenamento jurídico pátrio, bem como debater questões controversas acerca da matéria e se posicionar a respeito do assunto por meio da revisão de literatura, tendo em vista que ausência de capacidade técnica do postulante pode ser altamente prejudicial levando em conta a inabilidade de quem postula amadoramente quanto as questões processuais e de direito.

## **2- Origem do *jus postulandi***

---

<sup>1</sup> Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo por meio de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se materializa. (Humberto Teodoro Junior (2000, p.59).)

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)

O trabalho sempre esteve presente na vida das pessoas desde as sociedades mais primitivas até as mais modernas atualmente. Todo desenvolvimento humano de uma forma ou de outra está ligado ao trabalho. Muito embora o trabalho seja demasiadamente antigo, a regulação das relações trabalhistas em termos históricos é recente. Contudo, a presente obra não visa debater essa questão da historicidade do surgimento do trabalho e sim das suas normas reguladoras.

Basicamente o direito do trabalho e o direito processual trabalhista são regidos pela lei como expressão máxima do princípio da legalidade e por princípios, dentre os quais está o princípio do *jus postulandi*, tema do presente trabalho. Por princípio da legalidade entendemos como sendo um corolário do próprio Estado Democrático de Direito, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude lei; onde a lei cria direitos e estabelece obrigações e organiza o próprio Estado, de uma forma ou de outra, vinculando as pessoas, sendo este uma garantia constitucional com o escopo de proteger a sociedade dos arbítrios do Estado.

Para melhor compreensão do *jus postulandi* é mister um breve comentário sobre seu surgimento e características históricas.

A Revolução Francesa<sup>3</sup> têm forte influência em seu aparecimento. Durante esse período, caracterizado pela extrema exploração da mão de obra operária a maioria dos trabalhadores eram camponeses, artesãos, sapateiros, soldados e atividades agropastoris. O então chamado “Terceiro Estado” passava por sérias dificuldades, o que ensejava cada vez mais no proletariado o desejo por melhores condições de trabalho e remuneração justa, que atendesse o anseio da classe.

Com o pico da Revolução em 1789, que trazia em seu bojo os ideais de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, houve profundas transformações na sociedade da época, como por exemplo o cancelamento dos direitos feudais que resultou na Declaração dos Direitos do

---

<sup>3</sup> A Revolução Francesa foi um momento de agitação política e social, desencadeado por uma crise fiscal e abusos da monarquia. Para piorar, o aumento populacional não acompanhou a produtividade agrícola e, no final do século 18, a fome atingia os mais pobres que viviam em Paris. Inspiradas pelos ideais iluministas, que questionavam o poder ilimitado do rei e da Igreja, as insatisfações sociais se materializaram no dia 14 de julho. Não há um registro histórico exato para o estopim da revolta — fontes afirmam que a população se mobilizou após boatos de que o Exército Francês atacaria a população — mas uma massa de descontentes se concentrou em frente à Bastilha, rendendo seus guardas e tomando as armas que se acumulavam na fortaleza. A partir daí, um regime sustentado por séculos começaria rapidamente a ruir: os burgueses dariam apoio econômico e político ao movimento revolucionário e o rei Luís 16 se viu obrigado a convocar uma Assembleia Constituinte — uma das primeiras medidas assinadas foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que universalizaria os direitos sociais e até hoje inspiram as constituições de países democráticos de todo o mundo.

Homem e do Cidadão, que dava voz uma classe até então “invisível” para os senhores feudais, que se limitavam tão somente a exploração excessiva da mão de obra.

Isso garantiu uma maior participação política do povo das decisões do governo da época, que passaram a figurar como cidadãos e não mais como meros súditos do rei. Daí começa a surgir a sociedade contemporânea trazendo consigo os primeiros indícios de direitos trabalhistas.

Posteriormente a isso, no fim do sec. XVIII e início do sec. XIX a história vai vivenciar outro evento marcante: A Revolução Industrial<sup>4</sup>, que foi marcado basicamente pela substituição da mão de obra humana braçal por máquinas – que precisavam da inteligência humana para serem operadas -, desse modo, aos poucos começava a surgir a classe dos trabalhadores assalariados composta essencialmente por homens, mas também mulheres e crianças. Nesse tempo os operários começaram a se organizar e se insurgir contra a classe patronal por meio de greves e manifestações para serem ouvidos no seu pleito.

## 2.1- Origem do *jus postulandi* no Brasil

---

<sup>4</sup> A Revolução industrial foi um conjunto de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX. A principal particularidade dessa revolução foi a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas. Apesar de a produção ser predominantemente artesanal, países como a França e a Inglaterra, possuíam manufaturas.

As manufaturas eram grandes oficinas onde diversos artesãos realizavam as tarefas manualmente, entretanto subordinados ao proprietário da manufatura.

A Inglaterra foi precursora na Revolução Industrial devido a diversos fatores, entre eles: possuir uma rica burguesia, o fato do país possuir a mais importante zona de livre comércio da Europa, o êxodo rural e a localização privilegiada junto ao mar o que facilitava a exploração dos mercados ultramarinos.

Como muitos empresários ambicionavam lucrar mais, o operário era explorado sendo forçado a trabalhar até 15 horas por dia em troca de um salário baixo. Além disso, mulheres e crianças também eram obrigadas a trabalhar para sustentarem suas famílias.

Diante disso, alguns trabalhadores se revoltaram com as péssimas condições de trabalho oferecidas, e começaram a sabotar as máquinas, ficando conhecidos como “os quebradores de máquinas“. Outros movimentos também surgiram nessa época com o objetivo de defender o trabalhador.

O trabalhador em razão deste processo perdeu o conhecimento de toda a técnica de fabricação passando a executar apenas uma etapa.

**a)** a primeira etapa da Revolução Industrial: entre 1760 a 1860, a Revolução Industrial ficou limitada, primeiramente, à Inglaterra. Houve o aparecimento de indústrias de tecidos de algodão, com o uso do tear mecânico. Nessa época o aprimoramento das máquinas a vapor contribuiu para a continuação da Revolução; **b)** a segunda etapa da Revolução Industrial: a segunda etapa ocorreu no período de 1860 a 1900, ao contrário da primeira fase, países como Alemanha, França, Rússia e Itália também se industrializaram. O emprego do aço, a utilização da energia elétrica e dos combustíveis derivados do petróleo, a invenção do motor a explosão, da locomotiva a vapor e o desenvolvimento de produtos químicos foram as principais inovações desse período, e; **c)** a terceira etapa da Revolução Industrial :alguns historiadores têm considerado os avanços tecnológicos do século XX e XXI como a terceira etapa da Revolução Industrial. O computador, o fax, a engenharia genética, o celular seriam algumas das inovações dessa época.

No Brasil, as primeiras noções do *jus postulandi* são da década de 30 onde ainda se formavam as noções iniciais sobre Direito do Trabalho – há que se ressaltar que o surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil se deu fora do âmbito judicial com a edição do decreto nº 17.027 de 30 de abril de 1923 que criava o Conselho Nacional do Trabalho, órgão da administração pública que primava pela conciliação entre as partes, sem ter, contudo, caráter jurisdicional.

O Decreto nº 1.237, de 02 de maio de 1939 em seu art. 42 estabelecia que “*reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado, provisionado ou solicitador, inscritos na Ordem dos Advogados*”, e o Decreto-Lei nº 6.596 de 12 de dezembro de 1940 dispunha no seu art. 90 que “*os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final*”, assim, consagrava-se o instituto do *jus postulandi*, ao estabelecer essa autonomia as partes da relação jurídica, o que posteriormente foi mantido com a promulgação da CLT. Senão vejamos:

Art. 791- Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Art. 839- A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

(...)

Atualmente, essa possibilidade de postular em causa própria sem auxílio de advogado se estendeu a outros ramos do direito, como por exemplo, nos juizados especiais em que o valor das causas não ultrapasse 20 salários mínimos, no *Habeas Corpus*, pedido de revisão criminal, entre outras.

## **2.2- Finalidade do *jus postulandi***

Ao observarmos o contexto em que esse instituto foi consagrado no nosso ordenamento jurídico, fica claro o seu propósito de possibilitar aos menos favorecidos o ingresso no judiciário, sendo certo que se não fosse isso, muitos não teriam acesso a justiça para vislumbrar alguma possibilidade de solução de seus conflitos já que a defensoria não pública não atua na seara laboral baseada no argumento de que a própria parte pode fazer isso por ser habilitada para praticar os atos pertinentes à condução do processo.

Desse modo, a disposição vende, num primeiro momento, ao leitor a ideia de livre acesso à Justiça Trabalhista. Cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho foi promulgada na “Era Vargas”, conhecido nos anais da história como “pai dos pobres”, que em tese, são os mais privados de demandar alguma ação e os mais “beneficiados” por esse princípio pelo simples fato da economia com os honorários do advogado, eliminando a barreira do custo.

Na realidade, o *jus postulandi* foi integrado ao ordenamento pátrio como forma de solucionar o problema da falta de proteção e amparo ao trabalhador e mantido na nova ordem constitucional para, em tese, garantir o acesso de todos ao judiciário.

Ressalte-se que o *jus postulandi* é facultativo, conferindo assim a parte interessada contratar advogado se lhe convier. Muito embora é um risco real que aquele que postula sozinho assuma correr, não é adequada que haja esse rompimento das garantias até aqui conquistadas. Pode ocorrer também, de mesmo que tendo condições de contratar um advogado, alguém possa optar por ingressar sozinho com uma ação. O *jus postulandi* não é exclusividade para os pobres, mas são estes o seu alvo principal.

No primeiro momento tinha-se em mente apenas os empregados poderiam fazer jus aos benefícios do *jus postulandi* dada a sua hipossuficiência em relação ao empregador, de fato, quem mais utiliza esse mecanismo é o empregado, contudo, os empregadores também podem exercer a tutela dos seus interesses de forma autônoma, sem advogado, a facultatividade acerca da constituição de patrono é estendida a qualquer das partes da relação processual. Devido a diversos fatores uma pequena parcela das demandas ligadas ao dito princípio os empregadores figuram como jus postulantes, o que está mais intrinsecamente ligado aos pequenos empregadores como o microempresário e o empregador doméstico, que podem estar em situação financeira pior do que o empregado.

Com efeito o presente estudo se preocupa mais com as questões de vulnerabilidade dos empregados, pois via de regra o empregador é quem assume o riscos da relação de trabalho, portanto, quando contrata alguém têm que levar em consideração todos os riscos da atividade, faculdade que não é assegurada ao trabalhador, que em compensação, não está atrelado a risco algum, subsistindo seus direitos independente de qualquer situação

### **3- Controvérsias sobre o assunto**

Inegavelmente em direito processual trabalhista a questão do *jus postulandi* é uma das matérias mais debatidas pelos doutrinadores.

As controvérsias se fundam nos mais variados argumentos tanto para os que a defendem, quanto para os que a negam. Há quem considere o *jus postulandi* uma norma à frente do seu tempo, plenamente aceita em legislações modernas do mundo e há quem veja o tema com extrema inquietação do ponto vista ético e sobretudo constitucional.

### 3.1-Da indispensabilidade do advogado

A constituição de 1988 em seu art.133 reconhece que o exercício da advocacia é fundamental para que se alcance uma boa prestação jurisdicional, já que cabe a esse profissional fiscalizar a legalidade dos atos garantindo a concretização da Justiça através de princípios como contraditório, ampla defesa e do devido processo legal dentre outros. O advogado é vital na dinâmica judiciária, sendo ele o elo entre o cidadão e o efetivo acesso à justiça, pois agindo de forma autônoma e desvinculada dos poderes contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Para o professor José Afonso da Silva (2002,p.220) “o advogado é o único profissional que constitui um pressuposto essencial para a formação de um dos poderes do Estado: o Poder Judiciário”. Vejamos a referida disposição constitucional<sup>5</sup>:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Já o Estatuto da OAB<sup>6</sup> dispõe que:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.

Preciosas são as palavras de Amauri Mascaro Nascimento (1999), novamente citado:

O advogado é indispensável à administração da justiça, princípio cuja amplitude pode levar à exigibilidade da sua participação em todos os processos judiciais, independentemente da natureza e expressão econômica das causas. O ideal está na implementação da defensoria pública, de modo a torná-la em condições de prestar assistência judiciária àqueles que dela venham a necessitar, atuando diretamente perante a Justiça do Trabalho, com

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

<sup>6</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)

equipes de plantão para desempenhar as funções atualmente cumpridas pelos funcionários da Justiça do Trabalho encarregados de dar atendimento às reclamações apresentadas diretamente pelos trabalhadores e encaminhá-las segundo o devido processo legal. Aos sindicatos cabe duplo papel. Ampliar o atendimento judiciário gratuito aos necessitados membros da categoria que representa, prestando-lhes, por meio do seu corpo de advogados, a assistência de que necessitam para o acompanhamento dos processos judiciais. Colaborar para que a composição dos conflitos trabalhistas se faça também extrajudicialmente. Para em fim, a organização de comissões paritárias sindicais em todas as categorias e localidades, por uma ampla rede para a prévia apreciação das reclamações antes da postulação judicial, é indispensável. Desde que se transforme, no modelo brasileiro, a conciliação para ser uma fase prévia à postulação judicial, na qual a presença do advogado deve ser facultativa, será mais eficaz a composição dos conflitos trabalhistas. (1999, p. 334).

Ante o exposto, verifica-se que não há outra forma de se alcançar um boa prestação jurisdicional senão por meio de advogado, que é sem dúvida a pessoa habilitada, tecnicamente preparada para resguardar qualquer direito do trabalhador.

Parece perigoso à segurança jurídica que qualquer ato perante órgão judicial por menor que seja, possa ser exercido por pessoas leigas. Em análise mais profunda passa-se o sentimento de que as prerrogativas do advogado foram usurpadas pela lei, ao conferir a terceiros atos privativos da profissão. O juiz existe para aplicar a lei, em tese, alguns vão sustentar que mesmo que o postulante não conheça a lei, o juiz tem o dever de conhecê-la e aplicá-la, e é bem verdade, contudo, em um judiciário extremamente assoberbado de causas, escassez de servidores, e insuficiência de recursos chega a ser risível acreditar que um juiz além das suas atribuições ainda vai exercer a função de advogado em favor da parte, analisando qual lei ou circunstância seria mais adequada. Por mais que a finalidade máxima do Justiça do Trabalho seja proteger o empregado, é impossível acreditar . O juiz fica adstrito ao pedido e quem pede mal ou não sabe pedir certamente será prejudicado no seu direito.

Muito se questiona sobre a recepcionalidade da disposição do art. 791 da CLT pela nova ordem constitucional, pois se a Carta Magna trata o advogado como essencial a administração da justiça é muito temeroso acreditar que qualquer ato ligado à prestação jurisdicional possa ser praticado com equidade sem a presença do mesmo.

Neste sentido o doutrinador Mauro Schiavi (2014) fala com brilhantismo:

No nosso sentir, com a EC nº 45/04 e a vinda de outras ações para a justiça do Trabalho que não são oriundas da relação de emprego, não mais se justifica a existência do *jus postulandi*, até mesmo pelo fato da complexidade das relações jurídicas que decorrem da relação de emprego. (SCHIAVI, 2014, p. 318).

Na mesma esteira Sergio Pinto Martins (2012) esclarece:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. (MARTINS. 2012, p. 197)

Para José Cairo (2013):

Pode parecer contraditório, mas a capacidade postulatória do processo do trabalho prejudica o trabalhador ou qualquer outra pessoa que postula na Justiça do Trabalho. Isso porque o processo trabalhista não atinge um dos seus principais objetivos que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão. (...)

Além disso, as demandas trabalhistas não são mais simples como imaginava o legislador à época da edição da CLT. Os pedidos, a cada dia que passa, tornam-se mais complexos, exigindo-se conhecimento técnico tanto para formulá-los quanto para refutá-los, o que jamais poderia ser feito por leigos. (CAIRO JR., 2013, p. 233)

Nessa diapasão Renato Saraiva (2007) ensina:

O *jus postulandi* da parte é restrito às demandas que envolvam relação de emprego. Logo, em caso de ação trabalhista concernente à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados. (SARAIVA. 2007, p. 40)

Se o advogado, que cumpre dentre outras funções a de fiscal da lei é dispensado do processo, a ideia que se passa é a de que o processo não é tão transparente, a ponto de não poder ou não precisar ser fiscalizado. O *jus postulandi* só seria um avanço se fosse proporcionadas as partes garantias reais de defesa e boa prestação jurisdicional. Até que o Estado garanta o respeito integral aos direitos dos trabalhadores, não deveria ser admissível que se falasse em dispensa do advogado em atos da esfera judicial.

### **3.2 -Do Entendimento dos Tribunais**

Acerca desta matéria os Tribunais Superiores já se manifestaram favoravelmente tema. Em 1990 o Supremo Tribunal Federal deu incidentalmente interpretação constitucional ao instituto quando rejeitou por unanimidade a ilegitimidade de parte arguida contra o reclamante por postular em juízo sem advogado. Vejamos:

Honorários advocatícios. A Constituição Federal, em seu artigo 133, apesar de mencionar que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não quis acabar com o *Jus Postulandi* admitido pela Consolidação das Leis do

Trabalho. Este, para ser revogado, necessita de lei específica que aborde a questão, sob a proteção dos princípios trabalhistas (Acórdão unânime) TST 1a T. (RR 65.070/92.7), REL. MIN. URSULINO SANTOS, DJU 19.11.1993, p. 24.753).

Em comentário ao assunto Sergio Martins Pinto(2003)<sup>7</sup> esclarece o seguinte:

O TST já entendeu, em julgado da Seção de Dissídios Individuais (SDI), que "o *jus postulandi* do processo trabalhista não conflita com o art. 133 da Constituição de 1988, pois ele apenas reconheceu a natureza de direito público da função de advogado, sem criar nenhuma incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, pleitos perante os órgãos do Poder Judiciário" (SDI, RO-AR 468/84, Ac. 4.938/89, j. 12.12.89, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa; LTr, 54-4/447).

Amauri Mascaro Nascimento(1999)<sup>8</sup> aduz em síntese que:

Houve uma inclinação à modificação de admitir o *jus postulandi* até que fosse criada lei que regulasse o art. 133 da CF/88, sendo que o STF proferiu decisão dizendo quanto ao conteúdo do artigo da Constituição e o mesmo em sua visão aduz a questão da inviolabilidade da profissão e não a respeito da indispensabilidade (NASCIMENTO, 1999, p. 332).

Nos Tribunais logrou êxito a ideia de dispensabilidade do advogado na justiça trabalhista, diversos julgados deram validade ao *jus postulandi* e possuem inclusive entendimento sumulado. Em 2010 o Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 425<sup>9</sup> que expressa:

*Súmula nº 425 do TST* : JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. *O jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre a edição da súmula 425 TST, DIAS<sup>10</sup> sugere que:

Ora, o TST suprimiu a aplicação do *jus postulandi* em sua área de atuação. Se assim o fez, poderia ter estendido essa supressão para os Tribunais Regionais, ou até mesmo extinguindo o instituto, pois é inegável que, hodiernamente, a jurisprudência possui força normativa.

Outro ponto prejudicial no que tange ao *jus postulandi* é a questão dos honorários que ficam prejudicados, BARROS e PINTO<sup>11</sup> prelecionam o que se segue:

<sup>7</sup>[http://www.lex.com.br/doutrina\\_26083223\\_HONORARIOS\\_DE\\_ADVOGADO\\_NO\\_PROCESSO\\_DO\\_TRABALHO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26083223_HONORARIOS_DE_ADVOGADO_NO_PROCESSO_DO_TRABALHO.aspx)

<sup>8</sup> <https://jus.com.br/artigos/32649/o-principio-do-jus-postulandi-na-justica-do-trabalho>

<sup>9</sup> [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)

<sup>10</sup> <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-sumula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi,43618.html>

<sup>11</sup> <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cb5ebb1b34ec343>

Na Justiça do Trabalho, predomina o entendimento de que os honorários advocatícios, nas lides decorrentes das relações de emprego, não decorrem da mera sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita e estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Esta é a corrente defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos Enunciados nº 219 e 329. Vejamos o inteiro teor dos referidos enunciados:

12 SILVA, 2007, p. 221-230. 13 GODEGHESI, 2009, p. 95 14 COUTO, 2004, p. 26-27. 15 NASCIMENTO, 1997, p. 192-193. SÚM. 219/TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – HIPÓTESE DE CABIMENTO (incorporada a Orientação Jurisprudencial 27 da SBDI-2) (redação alterada, Res. 174 de 24.05.2011). I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex Súmula 219 – Res. 14/1985, DJ 26.09.1985) II – é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. (redação alterada em 25.05.2011, Res. 174) III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

SÚM. 329/TST – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal entendimento, que logrou prevalecer na Justiça Trabalhista, se deve, sobretudo, à existência do *jus postulandi*, pois a possibilidade de estar em juízo desacompanhado de advogado tornou o patrocínio profissional uma faculdade da parte e, sendo uma faculdade, entende a doutrina majoritária não caber à parte vencida o pagamento de tal verba, uma vez que voluntariamente assumida pela parte vencedora.

Se os honorários tem caráter alimentar posto que são a fonte de subsistência do advogado é digno de nota ressaltar que esse princípio exerce certo grau de prejudicialidade até mesmo sobre o desenvolvimento econômico e financeiro do profissional, tirando do mesmo a possibilidade de auferir ganhos com o digno exercício da função, considerando que o vencimentos dos profissionais liberais são incertos e dependem sobretudo dentre outras coisas dos honorários.

Em se tratando de *jus postulandi* a emenda constitucional nº 44/ 2004, trouxe em seu bojo mudanças significativas no tocante a competência da Justiça do Trabalho. Antes da emenda a referida justiça tinha competência apenas para julgar demandas originárias das relações de emprego, os demais trabalhadores tinham suas lides processadas em outros ramos da justiça, seja a comum, seja a federal.

Entretanto com a emenda a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar causas advindas das relações de emprego e também das relações de trabalho na forma da lei.

Com a emenda a redação do art.114<sup>12</sup> da Constituição Federal ficou assim definida:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A aprovação da emenda reacendeu novas discussões acerca do instituto do *jus postulandi* e sua aplicabilidade no seara trabalhista devido a ampliação do de suas competências, sem se perceber naquele momento algum indício que visasse revogar o dito princípio que vigora em nosso ordenamento jurídico sem qualquer óbice.

#### **4- Considerações finais**

Ao longo desse trabalho discorreu-se sobre o instituto do *jus postulandi* no processo trabalhista, instituto esse que em suma visa assegurar o acesso de todos indistintamente a justiça e o faz meio da dispensa do advogado no processo, eliminando custas e contribuindo para que o acesso – não o êxito - seja viável. O contexto histórico que permitiu a consagração desse princípio, conforme estudado era outro, completamente diferente do atual, naquele que ainda se formava as primeiras noções de direito do trabalho, as demandas judiciais até então existentes diferiam das de hoje, tanto pelo valor, até então pequenos o que não atraía os advogados, quanto pela complexidade. Distante daquela realidade, no presente momento muitas demandas só são solucionadas por meio de laudos, perícias e outras provas de maior

<sup>12</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

solidez, que claro, são visualizadas pelo advogado dentro da sua experiência e conhecimentos específicos como viáveis e necessárias, o que nem de longe pode ser vislumbrado por uma pessoa comum, que pode nem saber dos recursos que pode lançar mão na tutela da sua pretensão.

Curiosamente os maiores “beneficiados” pelo *jus postulandi* são os empregados – é aplicável também ao empregador- que são também a parte hipossuficiente da relação jurídica, isso, indiretamente acaba contribuindo para uma desigualdade processual, pois é certo que o empregador na maioria massiva das vezes estará acompanhado de profissional para realizar a sua defesa. Desamparo intelectual, material e psicológico interferem diretamente sobre as emoções daquele que não está assistido, e que por exemplo, sequer saberá resistir as possíveis arbitrariedades do juiz, infelizmente é muito comuns, que recorrentemente só são combatidas quando expostas as disposições legais que sustentam algum pedido. Situações como essas claramente intimidam o trabalhador que tem a cultura do “medo de juiz”. Vulnerável e tecnicamente incapaz de responder em pé de igualdade o postulante acaba sucumbindo diante da situação.

O propósito do princípio do *jus postulandi* até foi útil, por pouco espaço de tempo, mas foi, se prestou a oferecer uma alternativa a aqueles que não doutra forma nada poderiam fazer, contudo, hodiernamente, a bem da justiça e das próprias garantias dos trabalhadores deve ser abandonado.

Tem que se levar em conta que o dever de assistência ao que não tem condições de exercê-lo é do próprio Estado e não do cidadão, pois o fato de poder demandar não quer dizer que o direito será assegurado. Agindo dessa forma, o Estado transfere para o cidadão um dever seu. Não é porque aquele que opina pela autodefesa assuma os riscos de ser mal sucedido na ação que necessariamente ele deve ser prejudicado, até porque o risco surge em decorrência do da falta de recursos e não da vontade.

Entende-se ser um ato de covardia para com o trabalhador, que quase sempre teve um direito violado e busca no judiciário o reparo ser exposto a essa situação altamente prejudicial, que pode ter resultados catastróficos para o ” jus postulante”. O processo é todo revestido de prazos, formalidades, forma, e etc. que podem não ser observados se não for do conhecimento de quem postula. Em um eventual recurso aos Tribunais Regionais do Trabalho também é admitido o *jus postulandi* , contudo a parte pode não saber como proceder.

O desgaste psicológico e emocional comum em litígios pode ser demasiadamente maior para o usuário do dito instituto, devido o desamparo, falta de prática, dentre outros pode

acabar levando ao abandono da causa, que tem como resultado findo a violação dos direitos básicos enquanto cidadão.

A atuação da Justiça tem caráter preventivo – naquelas situações em que condutas contrárias ao ordenamento jurídico podem vir ser adotadas – bem como caráter repressivo – onde já houve violações de direitos e cria a necessidade reparo e punições com o condão de impedir que a conduta se repita. Logo, a impunidade pode fazer com que os desvios dos empregadores não sejam punidos e como consequência se perpetuem, obstando a vida de outras pessoas.

Noutro giro, a dispensa do profissional que é indispensável à administração da justiça rompe a ordem constitucional, muito embora o TST e o STF já tenham se manifestado no sentido de ser permitido o *jus postulandi*, a maioria da doutrina tem entendimento contrário, principalmente pela violação do art.133 da CF e dos riscos de prejuízos que podem ser sofridos por aqueles que lançarem mão do referido instituto.

O disposto no art.133 CF/88 é claro e de simples interpretação quando diz é indispensável<sup>13</sup>, ora, indispensável é aquilo que não pode ser dispensado, aquilo ou aquele que é imprescindível. Se o legislador constituinte originário aprovou o texto nesses termos, se uma lei anterior à Constituição conflita diretamente com ela, a regra é aplicar a recepionalidade ou não à luz do texto, e é evidente que não houve recepção pela Carta Magna.

A usurpação das prerrogativas e funções do advogado é explícita no *jus postulandi* o que diretamente restringe a atuação do profissional advogado que por força de lei já é impedido de atuar ou exercer em conjunto com a advocacia alguns ramos profissionais e atividades.

De tão relevante que é o exercício da advocacia tem status de serviço público, ainda que o advogado trabalhe diretamente para as partes o resultado do seu serviço interessa a toda a sociedade. A sua função social se deve ao fato de que ele atende uma exigência da sociedade antes de qualquer coisa.

Portanto a solução mais viável seria a exclusão desse princípio como medida de justiça e forma de assegurar a todos um processo devidamente conduzido que com efeito terá soluções mais equânimes. Ressalte-se que é necessário o abandono desse instituto, mas é de

---

<sup>13</sup> **Indispensável:**

adj. Que não se consegue dispensar; que é obrigatório ou imprescindível; o que é extremamente importante e sem o qual não se pode continuar a realização de; o que não pode faltar; necessário; que é necessário à manutenção da vida; essencial.

extrema importância que o Estado possa providenciar meios para que os jus postulantes alcancem assistência garantida na Constituição.

Embora seja um pensamento por hora utópico, o mais adequado é o que o Estado cumpra aquilo que se propõem a cumprir. Quando, pela teoria do Contrato Social<sup>14</sup>, o cidadão entrega ao Estado a sua autonomia, para que essa seja exercida por ele, a regra é que essa entrega terá como retorno a prestação de serviços e garantias. Desta forma, se o Estado, não cumpre o que se presta, se dentro do pacto, suas obrigações não são adimplidas, há, tacitamente, o rompimento deste pacto, o que futuramente pode levar a sociedade ao retorno ao seu estado natural que claro, colocaria fim ao aparelho estatal tal como conhecemos atualmente.

## JUS POSTULANDI IN THE LABOR PROCESS

### ABSTRACT

The institute of *jus postulandi* can be translated as the possibility of any parties from a labor lawsuit defend their interests without the assistance from a professional lawyer. Nowadays, this possibility of applying for your own cause without the support from a lawyer has extended to other law branches, for instance, in Special Courts in which the values of the claims do not extrapolate 20 minimum wages, in Habeas Corpus petitions, in criminal revision petitions, among others. In any legal relationship, the lawyer is indispensable as a guarantee of a fair and equitable result, being a consequence of his performance as a legal operator and other rules and principles governing the process. When a mechanism removes the indispensability of the lawyer, it also removes the certainty of smoothness of the process

---

<sup>14</sup> Hobbes delineou inicialmente que, para poder construir uma sociedade civilizada seria necessário que cada indivíduo renunciasse a uma parte de seus desejos e construísse um acordo de não aniquilação com seus semelhantes. A ideia era estabelecer um contrato social, uma forma de transferir os direitos que o homem possui naturalmente sobre todas as coisas do mundo ao seu redor em favor de um soberano dono de direitos ilimitados. Este monarca absoluto, cuja soberania não residiria no direito divino, mas nos direitos transferidos, seria o único capaz de fazer respeitar o contrato social e garantir, desta forma, a ordem e a paz, exercendo o monopólio da violência que, assim, desapareceria da relação entre indivíduos.

A única forma de instituir este acordo pactual entre os homens, um poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros, das barbáries, das injúrias e injustiças praticadas por uns contra os outros, garantindo-lhes assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio trabalho e graças aos frutos da terra, pudessem se alimentar e viver satisfeitos, foi conferir toda sua força e poder a um único homem, ou a uma assembleia de homens, que reduziria suas diversas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade que fosse o reflexo da média da vontade de todos. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens para representar todo o povo.

Seria necessário considerar e reconhecer cada representante como autor legítimo de todos os atos (Leis) procurando praticar e levar a praticar a paz e segurança comum, todos se submetendo, desta forma, à vontade do(s) representante(s).

Este pacto de cada homem com todos os homens, é como se cada homem dissesse a cada semelhante:

*“Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações”.*

Feito isto, a multidão estaria assim unida numa só entidade chamada Estado, em latim civitas.d

and annihilates any chance of an adequate analysis of the law in vogue; hence the right of both the worker and the employer to the protection of the State is impaired. Dismissing the lawyer from functions, whose presence is necessary, in addition to hurting the Constitution that gives him the status of indispensable, also violates the prerogatives of the function, reducing the professional's performance, hampering his professional development.

**Keywords:** Process, Guarantee, Record, Indispensability, Attorney's fees.

### Referências

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; PINTO, Mariana Lamego de Magalhães. **O jus postulandi e o acesso à justiça no processo do trabalho**. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0cb5ebb1b34ec343>> . Acesso em 28 set. 2016.

BONFIM, Benedito Calheiros. *A crise do direito e do Judiciário*. 1.ed.Rio de Janeiro: Destaque, 1998. 97 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 01 out.2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº. 5.452, de 1 de Julho de 1943. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 out. 2016.

BRASIL. **Lei n º 8. 906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)> . Acesso em 10 ago.2016

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19.ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 277-278 p.

CORREIA ,Marcus Arione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2009,221-222 p.

DIAS, Hugo Raphael da Costa. **A nova Súmula 425 do TST. Ensaio para o fim do jus postulandi?**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 maio 2013. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-sumula-425-do-tst-ensaio-para-o-fim-do-jus-postulandi,43618.html>>. Acesso em 29 set. 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 52. ed. São Paulo: Forense, 2011. 59 p. v.1.

JÚNIOR, José Cairo. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6 ed. Salvador: JusPodivum, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 34 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. 4 Ed. São Paulo: Método, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TANJI, Thiago. **Porque a Revolução Francesa influencia o mundo até hoje?** Portal Revista Galileu, de 14 jul.2016 . Disponível em < <http://revistagalileu.globo.com/blogs/Maquina-do-Tempo/noticia/2016/07/por-que-revolucao-francesa-influencia-o-mundo-ate-hoje.html>>. Acesso em 20 out .2016.



